



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.363 - PE
(2011/0258618-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WILZA HELENA APRÍGIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO
GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. – A hipótese dos autos revela, para além da insuficiência do recolhimento dos valores atinentes às custas, ausência integral do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno dos autos.

2. – Ausente o pagamento de pelo menos uma das guias, não se admite o recolhimento posterior, incidindo sobre a espécie o óbice contido na Súmula 187 desta Corte, afastando a aplicação do art. 511, §2º, do CPC. Precedentes.

3 – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.363 - PE
(2011/0258618-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WILZA HELENA APRÍGIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO
GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Wilza Helena Aprígio de Carvalho e outros contra a decisão às fls. 292 a 294 que, com fundamento na **Súmula 187/STJ**, negou seguimento ao recurso ordinário manejado pelos ora agravantes, por falta de apresentação das guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais, tal como disciplinado pela Resolução STJ n. 1/2008.

Alegam, em síntese, que a irregularidade no recolhimento do preparo pode ser sanada por meio de complementação, conforme prevê o art. 511, § 2º, do CPC, hipótese em que não incidirá sobre a espécie o enunciado 187 da Súmula do STJ.

Requer, por isso, a reconsideração do julgado ou a sua sujeição ao exame do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.363 - PE
(2011/0258618-4)**

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese a irresignação dos agravantes, certo é que a hipótese dos autos revela, para além da insuficiência do recolhimento dos valores atinentes às custas, ausência integral do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno dos autos, como também se pode verificar do documento acostado à fl. 189.

Assim, ausente o pagamento de pelo menos uma das guias, não se admite o recolhimento posterior, incidindo sobre a espécie o óbice contido na Súmula 187 desta Corte, afastando a aplicação do art. 511, §2º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

3. A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento no sentido de que "a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias" (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014).

4. A RESOLUÇÃO STJ Nº 25 não se aplica ao presente caso, uma vez que não se trata de autos enviados eletronicamente, e sim, digitalizados por esta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS À GRCT - DEFICIÊNCIA - DESERÇÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ART. 511, CAPUT, DO CPC - SÚMULA 187/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo, deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Este Tribunal tem entendimento de que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, não quando ausente o preparo de uma das guias.

3.- A hipótese dos autos refere-se à fato de que a comprovação do pagamento do preparo foi feita de forma deficiente, uma vez que a parte recorrente deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao Tribunal estadual, através de GRCT.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 445.985/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO ESPECIAL DESERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ.

[...]

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"). No presente caso, o recurso especial está desacompanhado das devidas guias. Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, não quando ausente o preparo de uma das guias.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(PET na MC 21.156/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/08/2013)

Portanto, permanecem firmes os fundamentos da decisão agravada, impondo-se, em decorrência, **negar-se provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0258618-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 36.363 / PE**

Números Origem: 200505000043310 89935

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILZA HELENA APRÍGIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILZA HELENA APRÍGIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.